



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
 Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - MT
 Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aa@tangara-da-serra.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
 Rua Júlio Martínez Benevides, nº 195 - Centro
 Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangara-da-serra.mt.gov.br

PROTOCOLO 250/2021 **VOLUMES: 1**

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA
 Data Cadastro: 13/08/2021 Hora 15:37:46
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA Documento PROJ. LEI ORD N 110/2021
 Sumário: PROJ. LEI ORD N 110/2021

CM/TS
 Fl. 111
 Rub.

Projeto de Lei Ordinária: **110/2021**

<p>EMENTA:...</p>	<p>ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3462 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.</p>
<p>AUTORIA...</p>	<p>EXECUTIVO MUNICIPAL</p>

<h1>AUTUAÇÃO</h1>
<p>Aos treze dias do mês de agosto do ano de 2021.</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 110/2021.

Tangará da Serra, 13 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
CÂMARA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.462 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.

Conforme exposto no seu princípio, o Projeto de Lei ora proposto tem como objetivo adequar a legislação municipal sobre a correta aplicação da Constituição Federal.

Entretanto o Projeto de Lei carece de flagrante e ilegalidade pois acrescenta matéria estranha as peças orçamentárias, pois as alterações de crédito orçamentário levam a mudança do orçamento, porém quando se especifica detalhadamente o valor a ser investido ou acrescenta anexos como disposto no Artigo 2º a Inconstitucionalidade fica cristalina em total afronta ao artigo 165º §8º da CRFB/88 c.c Artigo 162 §7º da Constituição Estadual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

O princípio da pureza ou exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. São ressalvados a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei. Ademais, nos termos do art. 64, parágrafo único, I, "d", da Constituição, é vedada a edição de medidas provisórias para matérias orçamentárias, quais sejam, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvados os créditos extraordinários previstos no art. 167, § 3º.

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

A lei orçamentária deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira. Ou seja, dela deve ser excluído qualquer dispositivo estranho à estimativa de receita e à fixação de despesa. O objetivo deste princípio é evitar a presença das chamadas "caudas e rabilongos" (matéria estranha à lei orçamentária).

O fato de a lei orçamentária ser veiculada de forma célere no Legislativo, dado o prazo constitucional para sua apreciação, gerou, no passado, comportamentos oportunistas, pelo que se firmou esse importante princípio, delimitando-se o conteúdo da lei orçamentária.

O princípio restringe o Executivo e o Legislativo, impedindo a inclusão de normas estranhas. De outra parte, o próprio alcance dos termos "estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa" já foi motivo de interpretações divergentes nas relações entre Legislativo e Executivo. Discute-se, por exemplo, se o texto da lei orçamentária pode contar determinações acerca da execução do orçamento, limitando ou condicionando sua eficácia.

Deve-se salientar as diferentes ilações do princípio em tela:

- a) a de que a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à estimativa da receita e fixação da despesa, com as exceções constitucionais (pureza); e
- b) a de que somente a lei orçamentária, e seus créditos adicionais, pode autorizar (abrir) crédito orçamentário (exclusividade). Assim, nenhuma outra lei, nem mesmo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei do plano plurianual, detém essa prerrogativa constitucional.

Assim denota-se que o projeto malgrado ter recebido parecer jurídico não se ponderou pela ILEGALIDADE GRITANTE cometida, pois não se pode coadunar com uma afronta ao texto maior que é Constituição Federal.

Em que pese talvez o objetivo de se fiscalizar os atos do Poder Executivo, o que é de direito assegurado a esta Casa de Leis, o projeto em apreço criou uma ilegalidade bem como engessa, inviabiliza e impossibilita qualquer ato do Executivo, pois é impossível se descrever bairros ou locais uma vez que existe licitações que englobam todo município.

Assim requer que o referido projeto tenha tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, pois diante da violação do Artigo 165º §8º da Constituição Federal não será possível fazer qualquer tipo de compra na Administração Pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

uma vez que o Artigo 1º § Único, II, dentre outros da Lei 5.483 de 2011, criou uma inversão da tramitação natural do sistema licitatório nacional, pois uma estimativa de qualquer gasto que pode sofrer oscilações passa a ser um documento essencial na peça orçamentária onde é proibido por lei este tipo de informação.

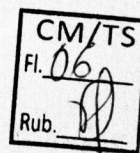
Ademais justifica-se a Urgência Especial o fato de que referida lei pode implicar em fechamento de serviços essenciais, tais como saúde e educação, onde as compras geralmente possuem um imenso rol de produtos que levando para a lei orçamentária a mesma se tornará rabilongo, ou seja, um orçamento extenso que engessará a licitação.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços públicos que ficou inviabilizada por uma anomalia legal criada por este parlamento

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

**ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3462
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei 3.462 de 18 de Novembro de 2010, revogando-se o § único passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os projetos de lei, oriundos do Poder Executivo, referentes à abertura de créditos adicionais, classificados em suplementares, especiais e extraordinários, para fins de destinação de recursos do município, deverão conter artigo especificando a obra, bairro e o local em que será aplicado o recurso.

Art. 2º O Artigo 2º da Lei 3.462 de 18 de Novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Artigo 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte um, 45º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal